



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 158/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **42ª EM: 04/06/2020**

PROCESSO : **1280/2019 - PROTOCOLO Nº 6376/2019 (23.08.2019)**

REQUERENTE : **ILANA SAMUEL BARBOSA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ITCD (8550) - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR REALIZADOS NO BANCO BRADESCO CÓDIGO - 237 NO DIA 26/06/2019. INVENTÁRIO - MEEIRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O PERCENTUAL DA COTA DE 50% DOS VALORES DOS BENS RELACIONADOS - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos ITCD, no valor de **R\$ 7.999,00** (sete mil, novecentos e noventa e nove reais), em decorrência da abertura do INVENTÁRIO, conforme requerimentos de (fls.01 a 03), pelos motivos que se seguem:

1- A requerente alega que efetuou o pagamento de 100% do ITCD no valor de **R\$ 15.920,00**(quinze mil, novecentos e vinte reais), no dia **26/09/2019**, em decorrência da abertura do INVENTÁRIO, no BANCO BRADESCO CÓDIGO 237 - AGÊNCIA 5042, conforme relação de bens e valores descritos nas cópias dos requerimentos sob o **Protocolo nº 4246**, datado de 07/06/2019 (fls.11 e 14) e cópias dos DARES de (fls.12 e 13) e TERMO DE GUIA DE COTAÇÃO DE ITCD (fls.15).

2- Ocorre que o CARTÓRIO não aceitou a GUIA DE COTAÇÃO para abertura de inventário, porque não constava o nome do MEEIRO, cônjuge vivo, o Sr. DAZICO FERREIRA BARBOSA, e por isso mesmo, deveria ter sido cobrado apenas 50% da base de cálculos dos bens cotados e não 100%.

3- Diante disso, no dia 11/07/2019, foi feito um novo requerimento, agora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1280/2019

Fls. 02

constando o nome do MEEIRO: DAZICO FERREIRA BARBOSA, Protocolo sob o nº 5125 (fls.05), com os mesmos bens relacionados no requerimento anterior (fls.11), TERMO DE GUIA DE COTAÇÃO DO ITCD, coma base de cálculo de 50% reduzida em decorrência do MEEIRO VIVO, ou seja, **R\$ 398.000 X 50% = 199.000,00 X 4% = 7.960,00** (fls.06) e com o PARECER em ambos os requerimentos de autoria do AFTE: OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR ((fls.05 e 11).

4- Alega que não foi necessário efetuar o novo pagamento do imposto da COTAÇÃO referente ao **Protocolo nº 5125** (fls.07), pois o que ocorreu foi um erro no preenchimento e conseqüentemente na 1ª COTAÇÃO do Prot. nº 4246, tendo sido pago valor maior (Pedidos de fls.01, 02/03, 05, 07 e 11).

5- Por tais motivos, em virtude de ter pago o valor de 100% de ICMS dos BENS relacionados na 1ª COTAÇÃO, **R\$ 15.999,60**(correspondente a soma do valor de **R\$ 15.920,00 do ITCD** e mais o valor de **R\$ 79,60 da multa** acessória), quando o certo seria apenas 50% do valor cotado em virtude do MEIRO VIVO, ou seja, 50% desse valor que corresponde a **R\$ 7.960,00 do ITCD** e **R\$ 39,80 de multa** que dá um total de **R\$ 7.999,80, a ser restituído.**

Constam nos autos o pedido de (fls.02/03), cópia da RG de ILANA SAMUEL BARBOSA(FLS.04), CÓPIA do requerimento referente Protocolo nº 5125, datado de 11/07/2019(fl.05), cópia do TERMO da 2ª COTAÇÃO do ITCD (fls.06), **cópia do requerimento em nome de DAZICO FERREIRA BARBOSA, solicitando que o valor a ser restituído seja depositado em sua CONTA CORRENTE Nº 0254560-8 NO BANCO BRADESCO - AGÊNCIA: 0522-3** (fls.07), cópia do TERMO DE GUIA da 1ª COTAÇÃO (fls.08), cópia da RG em nome de BETI SAMUEL BARBOSA (fls. 09), cópia da RG em nome de DAZICO FERREIRA BARBOSA (fls.10), cópias dos requerimentos referente Protocolo nº 4246, datado de 07/06/2019 (fls.11 e 14), cópia dos DARES do ITCD e da Taxa de Expediente (fls.12 e 13), cópia do TERMO DE GUIA da 1ª COTAÇÃO do ITCD (fls.15), cópia da RG de ILANA SAMUEL BARBOSA (fls.16), cópia da Certidão de Casamento de DAZICO FERREIRA BARBOSA e BETI SAMUEL (fls.17), cópia da Certidão de Óbito de BETI SAMUEL BARBOSA (fls.18), cópias dos Registros e Matrículas dos Imóveis relacionados (fls. 19 a 25), cópias dos IPTU's do ano 2018 dos Imóveis (fls.26 a 30) e cópia



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1280/2019

Fls. 03

da Taxa de Expediente (fls.31).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 32).

A ilustre Presidente do Contencioso, por sua vez, em despacho de (fls. 33), envia o Processo à Procuradoria Fiscal do Estado, que através do DESPACHO nº 121/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, baixa o Processo em diligência à Divisão de Fiscalização-DIFIS, nos termos do Art.2º, § 2º, da Lei Complementar nº 071/2013, para que fosse verificada a procedência das alegações da interessada(fl.34).

O Auditor Fiscal em resposta à diligência (fls.34), informa em resumo que: “foi solicitado o ITCD onde consta como outorgante: Beti Samuel Barbosa e Outorgado: Ilana Samuel Barbosa e sem a solicitação de meeiro.... Considerando o exposto, foi calculado o ITCD no valor de **R\$ 15.999,60**.... Posteriormente em 26/07/2019, foi solicitado a correção do Outorgado para Dazico Ferreira Barbosa e comprovada a condição de meeiro..... Após a reanálise foi calculado o ITCD no valor de **R\$ 7.999,80**, referentes os mesmos bens informados Diante do exposto, defiro o pedido de restituição no valor de R\$ 7.999,00, conforme solicitado” (fls.34).

Os autos foram enviados ao Contencioso Fiscal pelo Diretor do DEPAR (fls.36).

A Secretária Geral do CAF faz a juntada dos Espelhos dos DARES e do Extrato do Contribuinte (fls.37 a 42).

A ilustre Presidente do Contencioso, novamente, em despacho de (fls. 43), envia o Processo à Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o PARECER nº 198/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido de restituição (fls.44).

É relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1280/2019

Fls. 04

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Vale frisar que quem efetuou o pagamento do valor total do imposto - ITCD foi a requerente: **ILANA SAMUEL BARBOSA**, filha do de cujus - sua falecida mãe a Sra. BETI SAMUEL BARBOSA e filha do viúvo/meeiro vivo, seu pai o Sr. DAZICO FERREIRA BARBOSA, conforme Espelho dos DARES PAGOS (fls.37 a 41). Portanto, se tiver que haver devolução será para o nome de quem efetivamente efetuou o pagamento, não há como ser restituído para o nome de quem não se relaciona com o pagamento. Assim, no caso de deferimento, caberá a beneficiária da restituição fazer a devolução da parte a quem alega ter esse direito.

A Lei Nº 059 DE 28/12/1993, estabelece as situações que ocorrem o fato gerador do ITCD, o percentual da alíquota, bem como indica quem é o sujeito passivo/contribuinte do imposto, nos artigos 73, 74, 79 e 80, conforme citados a seguir:

“**Art. 73.** O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - **ITCD tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação, a qualquer título, de:**

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;

II - direitos reais sobre bens imóveis; e



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1280/2019

Fls. 05

III - bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos.

§ 1º Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e cessionários.

§ 2º A transmissão causa mortis ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do proprietário dos bens, nos termos da legislação civil."

Art. 74. Configuram-se as hipóteses definidas no artigo anterior ao ocorrerem os seguintes atos e fatos:

I - sucessão legítima ou testamentária de bens imóveis situados neste Estado e de direitos a eles relativos, bem como a doação desses bens;

II - sucessão legítima ou testamentária de bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar neste Estado; e

III - doação, a qualquer título, de bens imóveis, bens móveis, títulos, créditos e direitos a eles relativos.

Art. 79. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato".

Art. 80. O contribuinte do imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, **o herdeiro ou legatário;**

II - nas doações, o donatário ou adquirente dos bens, direitos e créditos;

III - nas cessões, o cessionário".

No tocante a devolução, o Art. 90 da Lei acima citada, estabelece que o imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte quando ocorrer as seguintes situações:

Art. 90. O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago o imposto;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior; e

V - ocorrer erro de fato.

A respeito do inventário quando há meeiro, na verdade, o **meeiro não paga ITCMD** nos bens pertencentes ao viúvo meeiro, pois ele não é herdeiro, o imposto incide somente sobre **transmissão "causa mortis"** e no caso dele/viúvo, não há transmissão, a meação já é dele por direito, o ITCD, portanto, é cobrado apenas sobre a meação partilhável, assim, já decidiu o STJ, conforme entendimentos, in verbis:

Precedentes do STJ."

Informativo Diário DL – Junho/2017 – (Jurisprudência)

Ementa: Agravo de Instrumento – Inventário – Recurso da inventariante – Determinação para pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre a totalidade dos imóveis inventariados – Alegação de não incidência do tributo sobre a meação da viúva – Recolhimento impositivo apenas sobre o quinhão dos herdeiros, correspondente a cinquenta por cento dos bens. Meação que não se



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1280/2019

Fls. 06

confunde com herança – Recurso conhecido e provido – “Não se aplica Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, incidindo o imposto somente sobre a meação partilhável. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 821904/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.09.2009). Dados da Decisão: TJSC – Agravo de Instrumento nº 2012.072058-7 – Comarca de Balneário Camboriú – Relator: Des. Subst. Gerson Cherem II – Data de Julgamento: 12.02.2015.

O cônjuge meeiro não paga imposto causa mortis porque a lei já assegura que cabe ao cônjuge sobrevivente 50% da HERANÇA, REPASSANDO-SE O RESTANTE AOS HERDEIROS, que arcarão com o imposto, devendo haver tantos fatos geradores quantos herdeiros houver, sendo que cada um deve arcar com 4% SOBRE SEU QUINHÃO.

O imposto ITCD **incide sobre transmissão** "causa mortis", como já falado acima, e, no caso, como não há transmissão para o cônjuge meeiro sobrevivente porque este já é dono de sua parte, por isso mesmo, este não paga o imposto, simplesmente porque não há transmissão, ou seja, ele já é dono da meação, o ITCD, portanto, será pago por quem recebe a herança: os herdeiros ou descendentes e/ou ascendentes vivos, se não houver os primeiros.

Vê-se que no presente caso o pedido observou os requisitos legais pertinentes, pois o pagamento do ICMS/ITCD fora pago a maior, no valor de **R\$ 15.920,00** (quinze mil, novecentos e vinte reais), no dia 26/09/2019, no BANCO BRADESCO CÓDIGO 237 - AGÊNCIA 5042, pela herdeira ILANA SAMUEL BARBOSA, conforme demonstrados pelo DARE, ESPELHO do DARE e Extrato do Contribuinte (fls.12/13 e 37/41).

Ante o exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação do pagamento a maior, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 7.999,00** (sete mil, novecentos e noventa e nove reais), em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1280/2019

Fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ILANA SAMUEL BARBOSA**, CPF: 665.324.262-53, **BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA: 5042-3 e CONTA: Nº. 27.823-8**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de junho de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1280/2019

Fis. 08

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 43ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm^a. Sr^a. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara